

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 1000513-02.2022.8.11.0000

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
N.º 1000513-02.2022.8.11.0000

Vistos etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por ___ em virtude da decisão proferida pelo Juiz da 3.^a Vara Cível da Comarca de Sorriso que, nos autos da *Ação de Divórcio Litigioso* n.º 1000300-70.2022.8.11.0040 ajuizada em desfavor de ___, indeferiu o Divórcio liminar nos moldes pleiteados.

A Agravante aduz que, em 28/12/2001, casou-se com o Agravado sob o regime de comunhão parcial de bens, e que estão separados de fato desde 2018, ou seja, há mais de 03 (três) anos.

Ressalta, em suma, que os pressupostos autorizadores para a concessão da medida liminar estão cumpridamente demonstrados.

Forte nestes argumentos, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para, desde logo, ser decretada a dissolução formal do vínculo conjugal. No mérito, pede o provimento do recurso, confirmando-se a medida.

É, no essencial, o relatório. **DECIDO.**

O Recurso comporta recebimento como Agravo de Instrumento, eis que a hipótese se enquadra perfeitamente ao que preconiza o inciso I, do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, bem como veio instruído com os documentos necessários para sua análise e conhecimento, nos termos do art. 1.017, inciso I, do CPC.

Como é cediço, o artigo 995, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal, dispõe que o Relator poderá conceder efeito suspensivo ao Recurso ou antecipar os efeitos da tutela recursal, desde que da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou improvável reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Neste contexto, é vedado, nos estreitos limites deste Instrumental, o exame das questões de fundo do direito discutido, sendo pertinente apenas aferir se estão, ou não, presentes os requisitos necessários, repito: a probabilidade do direito e o perigo da demora (art. 300 do CPC).

Da análise dos autos, nesta fase de cognição sumária, é possível entrever a confluência desses pressupostos para a concessão da medida liminar almejada.

Digo isto, pois, como se sabe, com advento da atual redação do art. 226, §6º, da Constituição Federal, alterado pela EC 66/2010, o pedido de Divórcio pode ser feito de forma direta. Não há lapso temporal para a decretação do Divórcio, bastando a manifestação de vontade de qualquer um dos cônjuges no sentido de ver rompido o vínculo matrimonial que os une, sendo dispensada a análise de qualquer

outro requisito para dissolução do casamento, ou seja, o Divórcio passou a ser compreendido como direito potestativo incondicionado e extintivo.

Assim, havendo vontade dissolutiva por parte de um dos cônjuges caberá ao outro apenas sujeitar-se à decretação do divórcio direto litigioso. Vale destacar, é plenamente dispensável a produção de provas e o próprio consenso da parte contrária, pois, qualquer que seja a alegação do Agravado, este não será capaz de impedir, modificar ou extinguir o direito potestativo autoral em debate.

De mais a mais, a corroborar com a fundamentação supra, as partes já estão separadas de fato há mais de 03 (três) anos, de modo que não há justificativa plausível para obstar a decretação imediata e direta do Divórcio.

No que tange à citação do réu/Agravado por meio eletrônico (*WathsApp*), tenho que razão assiste à Recorrente, pois, de acordo com a Portaria Conjunta n.º 412/2021 desta Corte de Justiça, é admissível a utilização desse meio para o cumprimento do mandado de citação, como se observa do art. 1º, §1º, da Portaria:

Art. 1º Autorizar a utilização de recursos tecnológicos aos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso quando do cumprimento dos mandados de citação ou de intimação que lhes forem distribuídos, desde que cumpridos os requisitos previstos em Lei e nesta Portaria.

§ 1º Considera-se recurso tecnológico indicado no caput a utilização de terminal telefônico móvel ou fixo, chamadas por Google Meet, WhatsApp, Telegram, Microsoft Teams, Cisco Webex ou outro meio que possibilite o recebimento/envio por aplicativo de vídeo ou de

mensagens, como meio de comunicação com o destinatário da diligência.

À vista do exposto, preenchidos os pressupostos para a concessão da medida liminar vindicada, é de rigor o deferimento da tutela recursal e agregar efeito ativo ao instrumental.

Assim sendo, **antecipo os efeitos da tutela recursal e decreto** o divórcio direto dos ex-consortes. Defiro, também, a citação do Agravado por meio eletrônico, via aplicativo *WhatsApp*.

Comunique-se ao Juiz da causa o teor desta decisão.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar defesa, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2022.

Des.^a Clarice Claudino da Silva

Relatora

20 de janeiro de 2022.

JUCINEIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA LARA PINTO

Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente por: **JUCINEIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA LARA PINTO**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBQVWGKQR>



PJEDBQVWGKQR